



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025 PMT

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MUDAS DE FLORES, PLANTAS E INSUMOS PARA JARDINAGEM, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ, com itens exclusivos para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI).**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa DISK GRAMA COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.868.731/0001-41, ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT, com fundamento no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Em seu pedido, a Impugnante argui, no que se refere à qualificação técnica, a falta de exigência do RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas). Vejamos:

*A empresa Disk Grama Comercial Ltda. tem interesse em participar da licitação acima referida no item 13 – grama esmeralda respectivamente. Ao verificar as condições de participação, verifica-se no item 9.2.5. – QUALIFICAÇÃO TECNICA, a falta de exigência do RENASEM. (registro nacional de sementes e mudas.)*

Cita a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 e o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

É o relato.

Sem razão a Impugnante em seus argumentos.

A empresa impugnante questiona a ausência, no edital, da exigência do Registro Nacional de Sementes e Mudas com inobservância da Lei nº 10.711/2003 e do Decreto nº 5153/2004 (revogado pelo Decreto nº 10.586/2020).

Inicialmente, importante destacar que a exigência pleiteada não constitui documento expressamente previsto na Lei de Licitações para efeito de habilitação, podendo sua inserção como critério de qualificação afetar, inclusive, a competitividade do certame, diante do que dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Além de representar afronta ao princípio da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade, insculpidos no art. 37, XXI, da CF e art. 9º, da Lei de Licitações.

Nesse sentido foi a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao analisar, através do processo @ REP 18/00573160, a representação apresentada em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 02/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí.

A obrigação mencionada pela impugnante advém da Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas – SNSM, possuindo regulamentação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e



Abastecimento, o qual também exerce a fiscalização sobre pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas e que devem estar inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

A norma enseja a atuação e competência administrativa de órgãos específicos para fiscalização de eventuais violações à legislação que dispõe acerca do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não sendo o Município de Timbó compelido a atuar paralelamente na fiscalização desta atividade econômica.

Diante disso, não restando confirmadas as irregularidades aventadas, não merece acolhimento o pedido da impugnante.

Assim, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa DISK GRAMA COMERCIAL LTDA ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 255/2025 PMT.

Timbó, 20 de agosto de 2025.

**JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS**  
Pregoeiro